



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 109/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Wantuil Schultz

Revoga dispositivo da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva revogar o inciso VI do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001, retirando do rol das hipóteses de vacância do cargo público a posse em outro cargo inacumulável.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a alteração legislativa busca corrigir distorção administrativa decorrente da manutenção prolongada do vínculo funcional de servidores que assumem cargo em outro ente federativo, situação que tem dificultado a adequada gestão do quadro de pessoal e a convocação de candidatos aprovados em concurso público.

A Procuradoria desta Casa manifestou-se pela existência de suposta inconstitucionalidade material da proposição, sob o fundamento de que a revogação poderia esvaziar a garantia constitucional da estabilidade do servidor público.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar as proposições legislativas sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

A análise da presente proposição deve se restringir aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos das atribuições típicas da Comissão de Justiça e Redação.

2.1 Da constitucionalidade formal

A proposição revela-se formalmente constitucional.

A matéria versa sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, inserindo-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Igualmente, a iniciativa é legítima, porquanto exercida pelo Prefeito Municipal, autoridade constitucionalmente competente para deflagrar processo legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos.

Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa ou de competência.

2.2 Da autonomia municipal para disciplinar o regime jurídico dos servidores

A Constituição Federal não impõe aos Municípios modelo único de vacância funcional.

Ao contrário, o artigo 39 da Constituição atribui aos entes federativos competência para organizar seus respectivos regimes jurídicos, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

As hipóteses de vacância constituem instituto de natureza estatutária e não constitucional.

Por essa razão, podem ser livremente instituídas, modificadas ou revogadas pelo legislador local, desde que respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública.





Não existe norma constitucional que determine a obrigatoriedade de manutenção da vacância por posse em cargo inacumulável.

Trata-se, portanto, de escolha administrativa e legislativa inserida no espaço legítimo de conformação normativa reservado ao ente municipal.

2.3 Da inexistência de afronta ao artigo 41 da Constituição Federal

Com a devida vênia ao entendimento da Procuradoria, não se vislumbra violação ao artigo 41 da Constituição Federal.

A estabilidade constitucional assegura proteção contra a perda arbitrária do cargo público.

Todavia, não assegura ao servidor direito adquirido à preservação simultânea de vínculo com cargo anteriormente ocupado quando opta por assumir outro cargo inacumulável.

A estabilidade não garante perpetuidade do vínculo funcional nem impede que o próprio servidor, por ato voluntário, opte por desligar-se do cargo anteriormente ocupado.

A revogação do inciso VI do artigo 54 não cria nova hipótese de perda do cargo.

O servidor não perderá o cargo por determinação legal.

O que ocorrerá é situação jurídica distinta: a posse em novo cargo inacumulável exigirá opção voluntária do interessado, mediante exoneração do cargo anterior.

A ruptura do vínculo decorrerá de manifestação de vontade do próprio servidor, e não de imposição estatal.

Não há, portanto, ampliação das hipóteses constitucionais de perda do cargo previstas no artigo 41, §1º, da Constituição Federal.





2.4 Da inexistência de direito constitucional à recondução

A Procuradoria sustenta que a revogação inviabilizaria o instituto da recondução.

Todavia, a recondução não constitui garantia constitucional autônoma.

Trata-se de instituto criado por legislação infraconstitucional.

A própria Lei nº 8.112/90, frequentemente utilizada como paradigma, aplica-se exclusivamente aos servidores federais, não possuindo força normativa para impor aos Municípios a adoção de modelo idêntico.

Assim, se o legislador municipal possui competência para instituir a recondução, igualmente possui competência para restringi-la ou até mesmo extingui-la, desde que respeitados os limites constitucionais.

Não existe comando constitucional que obrigue o Município a assegurar ao servidor estável o retorno ao cargo anteriormente ocupado após ingresso em outro cargo público.

2.5 Dos princípios da eficiência e do interesse público

A justificativa do projeto demonstra preocupação legítima com a gestão eficiente dos cargos públicos municipais.

A manutenção prolongada de vínculos funcionais em situações de vacância por posse em cargo inacumulável pode gerar dificuldades administrativas, especialmente na reposição definitiva dos cargos vagos e na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos.

Nesse contexto, a opção legislativa adotada pelo Poder Executivo encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Cabe ao legislador avaliar a conveniência e oportunidade das medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, não cabendo ao controle de constitucionalidade substituir escolhas legítimas do Poder Legislativo quando inexistente afronta direta à Constituição.

2.6 Da presunção de constitucionalidade das leis

Cumprido registrar que a declaração de inconstitucionalidade constitui medida excepcional.

Na hipótese em análise, não se identifica qualquer incompatibilidade direta entre a proposição e norma constitucional expressa.

O parecer contrário da Procuradoria constrói interpretação possível, porém não obrigatória, acerca dos efeitos da estabilidade funcional.

Entretanto, diante da inexistência de vedação constitucional expressa à revogação da hipótese de vacância prevista no inciso VI do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da atividade legislativa municipal.

Desta feita, não se verifica qualquer vício de iniciativa, competência ou forma que impeça a regular tramitação da matéria.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 109, de 2025.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **10/06/2026 14:11**

Checksum: **2EEA18437872027350230E5238BF1FF8FBD09286A9BE6948FD8B897E7511EEB7**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.